



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.001408/2002-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.418 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2002

PROCESSOS VINCULADOS. CONEXÃO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. DEFINITIVIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA

A decisão administrativa definitiva proferida em outro processo ao qual o presente processo se vincula por conexão (mesmos fatos) tem autoridade de coisa julgada, não podendo ser reexaminada a matéria fática em decorrência do princípio de segurança jurídica.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO. EFICÁCIA E EFEITOS. DECISÕES PRETÉRITAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. REFORMA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. RE Nº 730.462/SP. FORÇA VINCULANTE. RICARF.

No RE nº 730.462/SP, julgado na sistemática de repercussão geral, o STF firmou o entendimento de que suas decisões que declaram a inconstitucionalidade de preceito legal não alcança as decisões pretéritas, incluindo as administrativas, julgadas de forma contrária à norma declarada inconstitucional. Imprescindível a interposição de recurso próprio ou de ação rescisória.

Inaplicável o entendimento do STF no RE nº 592.891/SP, que reconhece o direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, às decisões administrativas em sentido contrário que se tornaram definitivas em data anterior à da publicação do Acórdão no RE 730.462/SP, decidido definitivamente na sistemática de repercussão geral, o implica a reprodução obrigatória pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (Suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O presente processo trata de Pedidos de Ressarcimento, no valor total de R\$ 901.110,07, combinado com Pedidos de Compensação, referente a créditos do IPI apurados nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001 e 1º trimestre de 2002, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99 e IN SRF nº 33/99.

Por meio de despacho decisório a autoridade fiscal reconheceu parte do direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 773.389,48, e homologou parcialmente a compensação declarada. Os indeferimentos tiveram fundamento na utilização indevida de créditos de IPI, referentes a entrada de material de consumo, compras de bens do ativo imobilizado, amostras grátis, produtos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus e créditos de IPI lançados em duplicidade.

Além das divergências acima citadas, constatou-se que para o 1º trimestre de 2002 está incluso o valor R\$ 78.226,15 objeto do processo nº 10840.001499/2002-12, referente a consumo de energia elétrica.

Ciente do despacho decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade para pleitear a revisão da decisão e o deferimento de seu pedido de ressarcimento, com os argumentos:

1. Não concorda com a glosa efetuada sobre os créditos oriundos dos produtos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, contudo, não fez objeções em relação às demais glosas;

2. Há cobrança em duplicidade por parte do fisco, pois além da glosa de créditos efetuadas no presente processo de ressarcimento (decorrentes das aquisições isentas da ZFM), foi lavrado auto de infração no processo administrativo nº 15956.000128/2006-55, no valor de R\$ 109.088,39, no qual se efetuou as mesmas glosas (aquisições isentas da ZFM), contudo, a autoridade fiscal não observou que tal crédito não fora utilizado e nem mesmo apropriado, pois a contribuinte continuaria com saldo credor mesmo levando em conta as glosas efetuadas, conforme aponta às folhas 428/430;

3. O aproveitamento dos créditos em questão ocorreu em razão da aplicação e respeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade e também para manter a isenção de IPI concedida por lei e não apenas transformá-la em um mero diferimento;

4. O entendimento acima encontra respaldo em julgados de tribunais superiores, no CARF e na doutrina. Faz menção e transcreve os REs 212.482-2/RS e 350.446/PR.

Após, em 06/02/2007, a contribuinte apresentou petição na qual apresenta a quitação de débitos mediante a apresentação de DARF e pedidos de compensação com créditos próprios, e ao final, requereu a extinção dos débitos remanescentes ao presente processo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório da contribuinte. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/03/2002

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á matéria não impugnada aquela que não for expressamente contestada, considerando-a reputada como incontroversa e insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que o sujeito passivo possuir (artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão da DRJ assentou premissas para o julgamento e fundamentou sua decisão com o que segue:

1. No presente processo não há qualquer discussão sobre lançamento de IPI ou constituição de crédito tributário, portanto, as questões levantadas pela contribuinte quanto ao auto de infração apontado no processo administrativo nº 15956.000128/2006-55, por não serem pertinentes à presente discussão, e não foram apreciadas;

2. Inexiste cobrança em duplicidade, pois no presente processo houve reconhecimento parcial do direito creditório que implicou a homologação parcial da compensação vinculada. Assim, a exigência é do débito não compensado neste processo;

3. A compensação apresentada para a extinção dos débitos reconhecidos não é objeto de julgamento neste processo administrativo;

4. A contribuinte não contestou as glosas de crédito de IPI referentes aos materiais de consumo, bens do ativo imobilizado, amostra grátis e créditos lançados em duplicidade;

5. Os créditos que decorrem de aquisição de insumos isentos oriundos da ZFM não encontram respaldo na jurisprudência do STF colacionada (RE 551.244-4); ademais, nas decisões deste Tribunal na matéria não há eficácia *erga omnes*;

6. Menciona o RE nº 212.484-2 no qual voto proferido [trata-se de voto vista do Min. Ilmar Galvão] asseverou que “*a compensação só se dá com o que for cobrado, sendo intuitivo admitir que, se nada foi cobrado na operação anterior, não haverá lugar para ela*”; e

7. Transcreve a ementa do RE nº 551.244-4 no qual reconhece a divergência jurisprudencial naquele Tribunal acerca do direito ao crédito de IPI nas aquisições isentas, mas ao final dá provimento ao recurso extraordinário da União

Em suma, assentou a decisão de piso que por falta de previsão legal, não é possível que seja admitido crédito do IPI que não tenha sido pago na aquisição do insumo

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual repisa todas as matérias e argumentos suscitados em manifestação de inconformidade para ao final requerer:

- 1) seja julgado procedente o Recurso Voluntário;
- 2) Seja julgado improcedente a glosa efetuada no crédito ora recorrido e que o valor correspondente seja homologado para efeito de compensação dos débitos ali apontados.
- 3) Seja o Processo Administrativo de pedido de Compensação homologado em toda sua totalidade e determinado o arquivamento do mesmo.
- 4) Seja o Auto de Infração contido no Processo Administrativo no 15956.000128/2006-55, cujo valor da glosa foi cobrado em duplicidade, anulado em sua totalidade bem como os Juros e multas ali apontados.
- 5) Seja o alegado provado por todos os meios em direito admitidos, inclusive documentais, caso outros, além daqueles que estão sendo juntados nesta data, venham a surgir.
- 6) Protesta por sustentação oral.
- 7) Seja, dado integral provimento ao presente recurso, para o fim de ser decretada a insubsistência do valor não homologado no processo Administrativo 10840.0014081/2002-31 de compensação de créditos.

Ressaltam-se matérias não tratada em 1ª instância relacionada ao direito à correção monetária sobre os créditos de PIS e Cofins a partir do protocolo dos pedidos de ressarcimento até a data de sua efetiva utilização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início há de se estabelecer algumas premissas de julgamento, pois que, como já explicitada na decisão de 1ª instância, não foram objeto de análise conforme se depreende da Informação Fiscal.

O presente processo julga apenas homologação parcial da compensação que inicialmente o instruiu, juntamente como o pedido de ressarcimento. A quitação de débitos por meio de outra compensação utilizada para extinguir “saldo devedor” não está em litígio pois sequer houve apreciação dessa nova compensação pela RFB. Portanto, não é matéria que compõe a lide a petição (fls. 367/370) e documentos que a instruem.

Reafirma-se o que fora dito no voto da decisão recorrida quanto ao julgamento do auto de infração no processo nº 15956.000128/2006-55, porquanto, além de não estar em julgamento nesses autos qualquer lançamento, o referido processo já se encontra encerrado, conforme será melhor abordado à frente.

O litígio que se traz à esta instância versa apenas sobre a possibilidade da contribuinte ser ressarcido de saldos credores de IPI decorrentes das aquisições isentas de insumos adquiridos de fornecedores localizados na Zona Franca de Manaus (ZFM) e utilizá-los na compensação de débitos. Os demais créditos, conforme consta da decisão *a quo* não foram contestado ou não fazem parte deste processo.

A contribuinte afirma que o processo em que se discute o mérito dos créditos é este e não o de nº 15956.000128/2006-55 em que foram glosados créditos e lavrado auto de infração. Esse raciocínio está equivocado.

A decisão recorrida afirmou com acerto que neste processo não há qualquer discussão sobre lançamento de IPI ou constituição de crédito tributário no processo nº 15956.000128/2006-55, e que as questões levantadas pela contribuinte quanto ao auto de infração não seriam apreciadas nesses autos. Contudo, o equívoco (da DRJ) está em asseverar que a discussão lá travada não tem pertinência com o presente processo.

No processo nº 15956.000128/2006-55 a autoridade fiscal menciona todos os processos de pedido de ressarcimento de créditos escriturados pela contribuinte e dentre eles o que aqui está em julgamento. Dessa forma, procedeu à análise de cada um dos períodos e efetuou as glosas de créditos que entendeu indevidos o que implicou a reconstituição da escrita fiscal relativa ao IPI e resultou na lavratura de Auto de Infração.

Portanto, não é nesse processo de nº 10840.001408/2002-31 que foram glosados os créditos, quaisquer que sejam. De fato, o procedimento fiscal realizado nesses autos partiu das glosas efetuadas no âmbito do processo nº 15956.000128/2006-55 e sendo assim, **não os reconheceu** (na verdade o reconhecimento foi parcial; integral apenas no tocante aos créditos de aquisições isentas oriundas da ZFM), não se homologando a compensação na parcela em que se pretendia extinguir os débitos declarados.

A Informação Fiscal elaborada neste processo (fls. 285/292) evidencia que a auditoria fiscal em face da contribuinte foi iniciada com base no MPF n.º 0810900.2006.00559-1 e não realizou qualquer glosa de crédito neste processo, mas tão somente explicitou que os valores seriam passíveis de glosa, o que de fato ocorreu exclusivamente no processo de lavratura do auto de infração (n.º 15956.000128/2006-55). Corrobora esse fato o Despacho Decisório (fls. 293/294) prolatado com base na referida Informação Fiscal que expressamente delimita o alcance daquela decisão em deferir parcialmente os pedidos de ressarcimentos e ressalva a possibilidade da Fazenda Nacional proceder à exigência de débitos constatados. Eis o excerto do Despacho:

Conforme informação de fls. 284/291, com a qual concordo, bem como da legislação pertinente à espécie, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos de ressarcimento de fls. 01105, no valor remanescente de R\$ 773.389,48 , referentes ao 1.º , 2.º , 3.º e 4.º trimestres/2001 e 1.º trimestre/2002 , **sem prejuízo de a Fazenda Nacional proceder, quando necessária, à fiscalização do que lhe convier, para exigência de débitos que venham a ser constatados.** (grifei)

Esclarecidos os fatos, revela-se de crucial importância que o presente processo está vinculado ao de n.º 15956.000128/2006-55 que verificou e glosou alguns dos créditos registrados na escrita da contribuinte, e cujo efeito é o necessário acolhimento do que restou decidido definitivamente no tocante aos créditos do IPI nas aquisições isentas oriundas da ZFM.

Entendo que o vínculo que une ambos os processos é de conexão pois que procedente de um mesmo fato – a higidez (ou não) de um crédito apropriado pelo contribuinte em sua escrita e apuração do IPI. [Seria incorreto, s.m.j, caracterizar o vínculo como decorrência porquanto o processo que decidiu sobre o crédito teve sua formalização posterior àquele que processou o pedido creditório; assim, não seria coerente afirmar que o segundo, no qual se aplica as conclusões do primeiro, mas formalizado anteriormente, é decorrente. De qualquer forma a atribuição de denominação é irrelevante para os efeitos que são próprios de cada um dos processos].

E sendo vinculados, e conquanto não tenham sido pautados ou sobrestados para julgamento conjunto, o resultado do processo (n.º 15956.000128/2006-55) - de conclusão do direito creditório - há de ser observado e respeitado no processo (n.º 10840.001408/2002-31) - de utilização do pretense crédito. Julgar o processo de ressarcimento/compensação de forma contrária à proferida no de lavratura do auto de infração, equivale (tem o efeito de) afastar, ou mesmo revogar, uma decisão administrativa sem que houvesse competência ou mesmo requisito previsto em lei para dar-lhe o efeito de nula pelos julgadores administrativos.

Pois bem, impende conhecer do conteúdo da decisão definitiva no processo n.º 15956.000128/2006-55.

Consulta ao sistema do e-processo revelou suas fases processuais até a última decisão, que se revela definitiva:

- No Acórdão n.º 3102-002.394, de 19/03/2015, negou-se provimento ao recurso voluntário em que o voto assevera que “*No caso sob análise, todavia, as operações de aquisição dos insumos foram marcadas pela isenção (o que inclui as hipóteses de alíquota zero, como já adiantado). Deixando o imposto de incidir na etapa anterior – já que, na isenção, a mutilação*

parcial da regra-matriz de incidência que impede a sua aplicação – , não há como se reconhecer o direito ao crédito”;

- Interpostos Embargos de Declaração suscitou omissões em relação a matérias: “1 - A decadência do direito do Fisco lançar o crédito tributário; 2 - a falta de motivação no auto de infração e imposição de multa; 3 - o cerceamento de direito de defesa, e 4 - a prova insuficiente”;

- O Acórdão em Embargos nº 3302-003.722, de 28/03/2017, rerratificou e integrou o acórdão embargado, sem efeitos infringentes, ou seja, não alterou a decisão em relação à matéria crédito de aquisições isentas da ZFM;

- Em 26/07/2017 foi prolatado despacho e exame de admissibilidade de Recurso Especial pela contribuinte o qual não fora conhecido;

- Em 27/12/2017 foi emitido Despacho de encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de Inscrição em Dívida Ativa da União; e

- Após, o processo foi arquivado.

Diante do exposto, forçoso reconhecer a decisão no processo nº 15956.000128/2006-55 que enfrentou o mérito do direito creditório e não reconheceu a legitimidade de seu aproveitamento, eis que se tratavam de aquisições isentas oriunda de fornecedores localizados na ZFM.

Vê-se que são fatos que irradiam a mesma consequência jurídica e reclamam aplicação de idêntica regra jurídica nos processos em comento, e a decisão definitiva no primeiro deles faz coisa julgada administrativa a qual não comporta sua rediscussão sob pena de causar instabilidade nas relações jurídicas entre Fisco e contribuinte.

Assim, é de decorrência (e dependência) lógica e jurídica que a glosa dos créditos nas aquisições de insumos isentos, ainda que oriundos da ZFM, sejam neste julgamento observadas com a consequente manutenção da decisão recorrida em respeito à coisa julgada administrativa, corolário do princípio constitucional da segurança jurídica, vez que ambos (princípios) são tal como via de mão dupla, aplicam-se a favor ou a desfavor do administrado.

Neste sentido, trago em apoio a colação de dois precedentes deste CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

IRPF Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A coisa julgada administrativa (ou preclusão administrativa) está intimamente ligada à necessidade de estabilização das relações jurídicas.

2. É, pois, postulado fundamental decorrente do princípio da segurança jurídica, para implicar que matérias submetidas e decididas pela administração não podem mais ser reexaminadas nesta esfera.

(Acórdão n.º **2402-005.363**, processo n.º 10580.725447/2012-15, Relatoria do Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, decido por unanimidade de votos, sessão de 15.06.2016).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

REVISÃO DE MATÉRIA COM DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Ementa:

A decisão definitiva do processo administrativo fiscal impede a rediscussão das matérias de fato e de direito em outro processo na esfera administrativa, o que seria muito mais que uma simples coisa julgada formal, a qual só impede a continuação da discussão no mesmo processo. A legislação que rege o processo administrativo fiscal, não prevê nenhuma possibilidade de revisão de matéria já decidida em última instância administrativa.

(Acórdão n.º **3302-007.510**, processo n.º 10880.720333/2010-24, Relatoria do Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, decido por unanimidade de votos, sessão de 22.8.2019).

Todavia, surge outra questão que poderia ser tormentosa: a manutenção da decisão definitiva no Acórdão n.º 3102-002.394 (PAF n.º 15956.000128/2006-55), decidida em **desfavor do contribuinte**, em face da decisão proferida pelo STF no RE n.º 592.891/SP, na sistemática de repercussão geral, que vem sendo adotada por este Colegiado nos julgamentos acerca do direito ao crédito do IPI nas aquisições isentas de insumos provenientes da ZFM, que se aplicada ao presente julgamento haveria de ser **favorável ao contribuinte**.

Antes da análise do ponto, reproduzo a tese de que trata o tema 322 da repercussão geral do referido precedente do STF:

Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".

Está-se diante de questão jurídica pertinente à possibilidade e à eficácia de se manter ou excluir do ordenamento jurídico decisão transitada em julgado (administrativa, no caso) fundada em norma declarada inconstitucional pelo STF.

Não obstante, o STF, na sistemática de repercussão geral, enfrentou a matéria e firmou o entendimento de que suas decisões que declaram a inconstitucionalidade de preceito legal não alcança as decisões pretéritas, incluindo as administrativas, julgadas de forma contrária à norma declarada inconstitucional. Trata-se do **RE n.º 730.462/SP**, com trânsito em julgado em 15/09/2015, que reproduz:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO

CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= *eficácia normativa*) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.

2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= *eficácia executiva* ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, “I”, da Carta Constitucional.

3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). **É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.**

4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando **a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria**, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.

5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015)

Sob o tema 733 de repercussão geral, a tese foi assim estabelecida:

“A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495)”.

Depreende-se do julgado que a eficácia executiva da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade de norma (decisão administrativa, no caso), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais *supervenientes* a

essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.

A decisão administrativa que denegou o direito ao crédito nas aquisições de insumos isentos da ZFM, o Acórdão nº 3102-002.394, foi prolatada em 19/3/2015, portanto, em data anterior ao julgamento do RE nº 730.462 (de 28/5/2015). Assim, estando a decisão proferida no referido Acórdão do CARF incólume à automática reforma pelo indigitado RE, seus efeitos continuam a irradiar no tocante à vedação ao créditos pleiteados no presente processo.

E tratando-se de decisão na sistemática de repercussão geral, aos julgadores do CARF impõe-se a aplicação do que restar decidido pelo STJ e STF na sistemática dos arts. 543-B e 543-C, do antigo CPC, ou dos arts. 1.036 a 1.041, do CPC/2015, a teor do que prescreve o disposto no § 2º do art. 62 do RICARF¹.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira

¹ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.
[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).